

## Decisão do Recurso

### Julgamento de Recurso Administrativo

Processo nº: 026/2024 – EPD/VR

Pregão Eletrônico: 90008/2024 – EPD/VR

Recorrente: 7LAN COMERCIO E SERVICOS LTDA

Trata-se de julgamento ao recurso administrativo interposto pela empresa **7LAN COMERCIO E SERVICOS LTDA**, CNPJ Nº 07.355.957/0001-08, referente ao ato que declarou vencedora a empresa QUICKNET TELECOM LTDA para o item 1 do objeto do Pregão Eletrônico nº 90008/2024 EPD/VR.

### I - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o Edital 90008/2024 no seu item 13:

**13.1** *O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 10 (dez) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro.*

**13.3** *À licitante que manifestar intenção de interpor recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do mesmo, através de formulário próprio do Sistema Eletrônico, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, se quiserem, através de formulário próprio do Sistema Eletrônico, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo da recorrente.*

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, pelo que se passa à análise de suas alegações.

## **II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas na íntegra no portal Comprasnet.gov (<http://www.comprasnet.gov.br/>), as quais seguem abaixo reproduzidas de forma breve:

A recorrente pleiteia a reconsideração do ato que habilitou a empresa QUICKNET TELECOM LTDA, alegando que a empresa deixou de apresentar os manuais e catálogos exigidos no Edital (item 6.3 do Termo de Referência-Anexo I do Edital) e que essa ausência de documentação deixa incerto quanto ao que a empresa estará ofertando. Ressalta também que os atestados de capacidade técnica apresentados não estão de acordo com as exigências do edital sendo que um difere do objeto do certame e o outro não atende as exigências do item 8.2.1, a.1 do Termo de Referência.

## **III - DAS CONTRARRAZÕES**

As contrarrazões foram apresentadas pela empresa QUICKNET TELECOM LTDA e pode ser visualizada na íntegra no portal Comprasnet.gov (<http://www.comprasnet.gov.br/>) as quais seguem abaixo de forma resumida:

Alega que o documento de procuração deve ser considerado apócrifo, por não estar devidamente assinado e, conseqüentemente, se torna nulo e sem validade jurídica.

Ressalta que a proposta comercial foi apresentada de acordo com as exigências do Edital e que os documentos de habilitação e o atestado de capacidade técnica foram disponibilizados respeitando o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

## **IV - DA ANÁLISE DO RECURSO**

A empresa 7LAN COMERCIO E SERVICOS LTDA pugna pela desclassificação da empresa declarada vencedora do item 1 do Pregão Eletrônico nº 90008/2024, cujo objeto é a provável contratação de **serviços técnico continuado de manutenção e suporte técnico na modalidade 24x7 com cobertura de peças e materiais de reposição para câmeras**, sob o argumento de inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Os pontos questionados pela recorrente foram de que a licitante classificada não apresentou, junto a proposta, a documentação técnica exigida no item 6.3 do Edital (manual, catálogo, folders, etc) e o atestado de capacidade técnica não atendeu as exigências previstas no edital, em especial, a falta de informação que a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de câmeras ocorreu em vias urbanas e que, diante de tal situação, a EPD/VR habilitou uma licitante que não atendeu às exigências do edital.

Recebido as razões do Recurso, foram, os mesmos, encaminhados para conhecimento e manifestação acerca do seu teor à Comissão Permanente de Licitação da EPD, responsável pela elaboração do Edital e para o Setor Técnico, responsável pela elaboração do Termo de Referência.

O primeiro ponto abordado pela recorrente foi o relato que, ao examinar a proposta comercial da licitante declarada vencedora, não encontraram a documentação exigida conforme o edital que deveria acompanhar a proposta, como: manuais, folders e catálogos, alegando, de forma equivocada, o descumprimento as exigências do instrumento convocatório. Ocorre que, o próprio texto do edital é claro e objetivo quanto a exigência de tais documentos, como se observa a seguir:

***6.3 Junto com a proposta comercial a empresa licitante deverá apresentar documentação técnica (Manuais, catálogos, folders ou páginas da internet do fabricante com informação de URL) de todos os materiais/equipamentos ou software listados em planilha anexa com Marca, Modelo e Código PartNumber dos produtos ofertados, no que couber, **caso esses produtos sejam diferentes dos atualmente instalados (...)*****

Ora, o Edital prevê no item 6.3 que a ausência destes documentos não acarreta a desclassificação da licitante e sim, que ela irá continuar operando com as marcas e modelos atualmente utilizados

pelo município de Volta Redonda - RJ. Se a empresa não apresentou a documentação descrita é porque ela irá continuar com os modelos das câmeras instalados atualmente, sendo que, como demonstrado no texto extraído do Termo de Referência, a apresentação desses documentos está condicionada a troca dos equipamentos.

Contudo, no mesmo item 6.3 do Termo de Referência, temos a exigência da apresentação de documentação que comprovem as condições mínimas exigíveis no Edital para execução do serviço, como observa-se a seguir:

*6.3 (...) A documentação técnica apresentada pela empresa licitante junto a sua proposta comercial deverá conter informações **que confirmem as características técnicas mínimas exigidas neste edital.** A não apresentação destes documentos ou a apresentação de documentos em desacordo com o solicitado **ou que não comprovem as especificações técnicas mínimas exigidas,** inabilitará imediatamente a empresa licitante. Poderá a comissão de licitação solicitar informações complementares toda vez que julgar que a informação apresentada causar dúvidas quanto ao atendimento ao Edital.*

Os documentos que comprovam as especificações técnicas mínimas exigidas no edital, como no presente caso onde o licitante irá continuar usando o mesmo modelo de câmera, são o atestado de capacidade técnica, descrito no item 8.2.1, inciso I e a declaração de que no ato da assinatura do contrato disponibilizará, no mínimo, de um profissional treinado e capacitado pela fabricante da câmera, conforme item 8.3.1, sendo que os mesmos foram apresentados pela licitante habilitada.

Entretanto, a recorrente aponta que no atestado de capacidade técnica juntado aos documentos de habilitação da empresa QUICKNET TELECOM LTDA, não consta a informação que o serviço de manutenção de câmeras foi realizado em vias urbanas, de acordo com a exigência do item 8.2.1, a.1 do termo de Referência, como se observa a seguir:

**8.2.1** Para comprovação de sua qualificação técnica, a Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

I. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: Comprovação de que a licitante presta ou prestou, sem restrição, serviço de natureza compatível com o objeto desta licitação no item 1. A comprovação será feita por meio de apresentação de atestado(s), devidamente assinado(s), carimbado(s) e, preferencialmente, em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço.

a) O atestado apresentado deverá comprovar que a licitante presta ou prestou serviço de natureza compatível com o objeto da licitação, com a quantidade mínima por serviço informado abaixo:

a.1 CÂMERAS - Prestação de serviços de manutenção e suporte técnico de natureza preventiva e corretiva na modalidade 24X7 (vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana) de Câmeras de vídeo vigilância IP implantadas em vias urbanas com no mínimo 250 (Duzentos e cinquenta) câmeras

Como o objeto pregão eletrônico trata de prestação de manutenção de câmeras em vias urbanas, foi necessária uma diligência para complementar essa informação. A licitante classificada, nas suas contrarrazões, apresentou um contrato de *troca de serviços* com a empresa NETWAY TELECOM LTDA-ME, a mesma que emitiu o atestado de capacidade técnica em favor da QUICKNET TELECOM LTDA, porém, sem indicar o local da prestação de serviços.

Diante disso, foi informado a todos os licitantes, via chat da plataforma, que a EPD/VR solicitou em sede de diligência, que a QUICKNET TELECOM LTDA indicasse o local da prestação do serviço celebrado no contrato que foi apresentado. Na resposta a esta diligência, a empresa alegou que em função de uma cláusula de confidencialidade, com fulcro no artigo 7º, inciso I da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) somente poderia divulgar esses locais com o consentimento da parte e que, diante de tal situação, estaria impedida de fornecer essa informação.

Todavia, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e do princípio da vinculação ao Edital, essa informação ou a falta dela é diretamente vinculada ao objeto do certame e deve ser considerada como essencial para habilitação da empresa, logo, a não

comprovação inequívoca da prestação dos serviços em vias públicas urbanas deve ser considerada para fins de classificação da empresa.

Insta destacar que, com relação ao argumento abordado nas contrarrazões pela empresa QUICKNET TELECOM LTDA onde alega uma invalidade na assinatura da procuração e, conseqüentemente o recurso padece de legalidade, fazendo analogia com julgados como se o documento fosse apócrifo, não merece prosperar visto que resta claro a assinatura eletrônica na parte inferior do documento, conforme consta no artigo 5º do decreto municipal 18.101/23, que, de forma clara e incontestável, qualquer pessoa consegue identificar seu signatário.

Desta forma, a questão apontada pela recorrente merece prosperar visto que, conforme apontado, não consta no atestado de capacidade técnica e nem nos documentos enviados posteriormente, a comprovação que a prestação de serviço pela empresa QUICKNET TELECOM LTDA ocorreu em vias urbanas e em razão a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade opinar pela desclassificação da empresa QUICKNET TELECOM LTDA.

#### **V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

O Pregoeiro no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 13.303/2016, bem como às regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2024, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decide:**

- a) **CONHECER** do recurso formulado pela empresa 7LAN COMERCIO E SERVICOS LTDA por ter sido manifestado no prazo legal logo, conheço-o como TEMPESTIVO;
- b) **MANIFESTAR PELO DEFERIMENTO** do recurso interposto vez que os argumentos trazidos pela RECORRENTE se mostram suficientes para reconsiderar a habilitação da empresa QUICKNET TELECOM LTDA;
- c) Ao tempo, submete as razões de decidir acima expostas à apreciação da Autoridade Superior, a quem cabe a decisão final, nos termos do art. 59 da Lei nº 13.303/2016;

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do julgamento final, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e posterior decisão.

Volta Redonda, 15 de outubro de 2024

Ideraldo Simeão Duque

Pregoeiro